



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2018

PROCESSO Nº 2132/2017

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 8 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.163.253/0001-08, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B” PARA USO DO SAMU**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

### II – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

O edital descreve nas especificações mínimas do item 01, Veiculo Ambulância:

**Tração traseira” “1.4.1 Freios com sistema ABS e EBD”**

Sugerimos nos termos da lei a readequação do referido edital, conforme sugestão abaixo, uma vez que o item exigido em edital, restringem a participação não só de nossa empresa quanto à de demais empresas no certame que possuem veículos com tração dianteira. Afirmamos ainda que tais características não alteram em nada a atividade fim do veículo, uma vez que o mesmo é exclusivo para transporte de passageiros.

Assim aplicando o princípio da isonomia gostaríamos de solicitar a alteração conforme sugestão :

**“Tração traseira” para “TRAÇÃO TRASEIRA OU DIANTEIRA”**

**– “1.4.1 Freios com sistema ABS e EBD” para “1.4.1 FREIOS COM SISTEMA ABS”**

Vimos também por meio deste, solicitar a possibilidade de incluir no referido edital, a ampliação do prazo de entrega dos objetos no referido pregão eletrônico, lote 01 conforme citado abaixo:



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

“1.10. É de responsabilidade da EMPRESA o transporte para entrega do veículo na Garagem Municipal localizada à Avenida Salgado Filho, s/nº, Vila Marina, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento.

Em respeito às exigências de prazo de entrega do objeto no referido edital, consideramos o prazo estabelecido INEXEQUÍVEL, muito curto, em função das situações mercadológicas, e produção (indisponibilidade em estoque do veículo ofertado na fábrica, adaptação às características e especificações do veículo a ser transformado/implementado, localidade e distância do licitante vencedor até o destino / endereço de entrega, etc.), principalmente por se tratar de um veículo que necessita SER ADAPTADO EM AMBULÂNCIA ( COM PRAZO MÉDIO DE FABRICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE 45 DIAS).

**Assim se possível sugerimos a alteração do prazo de entrega de para o lote 01 de 30(TRINTA) dias para 60(SESENTA) DIAS.**

### III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue, em síntese:

O edital que pede a tração traseira pelo motivo técnico que o município tem uma extensão territorial grande, e em sua maioria de áreas rurais, com estradas irregulares, além de 2 distritos, isto requer que o veículo em questão tenha tração traseira para obter melhor desempenho neste terreno sendo que a de tração dianteira possui dificuldades neste terreno com falta de estabilidade: quando chove patina muito quando parado em uma subida, com isto colocando a vida de pessoas em risco por se tratar de um veículo de emergência. E faço também um ressalvo que não a apenas a Mercedes que tem esta especificação, os veículos da marca Iveco também atendem a esta especificação.

Venho por meio deste pedir a mudança de prazo de entrega do edital 095/2018 de 30 para 90 dias pois as empresas não têm condições técnicas para entregar no prazo estabelecido.

### IV – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da Unidade Solicitante, acima exposta, alguns questionamentos apresentados são pertinentes e para tanto são necessárias alterações ao termo de referências. Por isso o edital será suspenso e será republicado conforme todos os meios e formas legais.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

**ROBERTO CARLOS ROSSATO**  
**AUTORIDADE COMPETENTE**

**GUILHERME ROMANO ALVES**  
**Pregoeiro**

**FERNANDO J. A. DE CAMPOS**  
**Equipe de Apoio**



# Prefeitura Municipal de São Carlos

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

**RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2018 PROCESSO Nº 2132/2017** Aos 8 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.163.253/0001-08, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B” PARA USO DO SAMU.** (...). Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante - ECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acima exposta, alguns questionamentos apresentados são pertinentes e para tanto são necessárias alterações ao termo de referências. Por isso o edital será suspenso e republicado conforme todos os meios e formas legais, merecendo a presente impugnação ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. ROBERTO CARLOS ROSSATO. **AUTORIDADE COMPETENTE.**